



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.110 - SP (2013/0414243-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **BRUNO BRITO CAVALCANTE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. (1) SENTENÇA. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DE UM TERÇO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANÁLISE DA INTENSIDADE DE CADA MAJORANTE. NECESSIDADE. (2) DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.110 - SP (2013/0414243-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO BRITO CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática desta relatora, assim sintetizada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. (3) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise. Enunciado sumular n.º 443 desta Corte.

3. Ordem concedida, de ofício.

Alega que o acórdão combatido, ainda que sucintamente, invocou três circunstâncias concretas que justificam o patamar aplicado.

Assere que "o patamar de aumento na terceira fase da dosimetria da pena não encontra-se justificado apenas no número de majorantes, mas principalmente em elementos concretos (quantidade de agentes, emprego de arma de fogo e privação da liberdade de locomoção da vítima durante muito tempo), não havendo cogitar-se da incidência do enunciado da Súmula n.º 443/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 285.110 - SP (2013/0414243-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. (1) SENTENÇA. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DE UM TERÇO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANÁLISE DA INTENSIDADE DE CADA MAJORANTE. NECESSIDADE. (2) DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como acolher o inconformismo.

No caso em apreço, as instâncias ordinárias restringiram-se a invocar as causas de aumento para justificar a exasperação da pena acima de 1/3 (um terço), conforme se verifica dos seguintes trechos:

Exaspero a pena aplicada ao roubo em 5/12, face às causas de aumento de pena reconhecidas no corpo da sentença, para fixá-la em 05 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, calculados, também, na forma retro exposta.

As penas foram bem dosadas e ficam mantidas, já beneficiados os réus com a absolvição quanto ao crime de extorsão mediante seqüestro, sem reclamo do titular da acusação. As penas-base foram fixadas nos mínimos legais, o que atendeu à menoridade e à confissão dos apelantes, sendo incabível sua redução aquém desses mínimos, como está pacificado na jurisprudência; em seguida, operou-se o aumento de mais 5/12, fração bem justificada e compatível com as três qualificadoras do roubo, tanto que foram dois os roubadores, que agiram com emprego de arma de fogo e ainda constrangeram a vítima mediante privação de sua liberdade de locomoção durante muito tempo.

Constata-se, pois, que não foi analisada a intensidade de cada causa de aumento, a fim de se demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta, conforme exige a doutrina e a jurisprudência desta Corte, consolidada em seu enunciado sumular 443. Trago à colação, por oportuno, o HC n.º 83.853/SP, que deu origem ao referido verbete sumular, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinetizado:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS DIFERENTES. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO DE PENA FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Praticado crime de roubo, nas mesmas circunstâncias fáticas, contra vítimas diferentes, caracterizado está o concurso formal de delitos. Precedentes.

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.

3. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda – tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.

4. *In casu*, o juiz sentenciante não fundamentou o acréscimo da reprimenda em 3/8, motivo por que, o percentual de aumento da pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, dever ser fixado em apenas 1/3 (um terço).

5. Nos termos do art. 33, § 2º, letra *b*, do Código Penal, o condenado não-reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o início, cumpri-la em regime semi-aberto.

6. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena dos pacientes para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como para fixar o regime prisional semi-aberto como início do cumprimento da reprimenda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0414243-9

AgRg no
HC 285.110 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050040648222 100180932 11012004 50040648222 993061346915

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO BRITO CAVALCANTE
CORRÉU	: GERALDO PRÓSPERO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: BRUNO BRITO CAVALCANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.